



Câmara Municipal de Santa Mercedes

PLENÁRIO JOÃO DE ALMEIDA SILVA

Estado de São Paulo

Praça da Independência 1430 – CEP. 17.940-000 Fone (18) 3875.1241

CNPJ. 53.306.908-0001/94 Fax: (18) 3875.1153

E-mail – secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/17, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”.

Manoel Donizete de Oliveira, Prefeito do Município de Santa Mercedes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Artigo 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Mercedes, com o diagnóstico completo do Município e seus indicadores para o desenvolvimento de políticas públicas de saneamento básico, na forma do Anexo I desta Lei.

Artigo 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Artigo 3º - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Mercedes serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II – preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III – a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais regionais;
- IV – a articulação com outras políticas públicas;
- V – a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI – a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII – a transparência das ações;
- VIII – controle social;
- IX – a seguinte, qualidade e regularidade;
- X – a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Artigo 4º- O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Mercedes tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo Único – Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:



Câmara Municipal de Santa Mercedes

PLENÁRIO JOÃO DE ALMEIDA SILVA

Estado de São Paulo

Praça da Independência 1430 – CEP. 17.940-000 Fone (18) 3875.1241

CNPJ. 53.306.908-0001/94 Fax: (18) 3875.1153

E-mail – secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br

- I - Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III - Criar Instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - Estimular a conscientização ambiental da população; e
- V - Atingir condições de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Artigo 5º - Para efeitos desta lei, consideram – se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - Abastecimento de água;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III – Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e
- IV – Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Artigo 6º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Mercedes será alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integra os anexos desta lei.

Parágrafo Único – A revisão do Plano Municipal de saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o município de Santa Mercedes estiver inserido, se houver.

Artigo 7º - A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Artigo 8º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I - advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II – multa simples ou diária;
- III – interdição.

Artigo 9º - Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º - No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

§ 2º - A multa pecuniária será graduada entre R\$ 150,00 e R\$150.000,00.



Câmara Municipal de Santa Mercedes

PLENÁRIO JOÃO DE ALMEIDA SILVA

Estado de São Paulo

Praça da Independência 1430 – CEP. 17.940-000 Fone (18) 3875.1241

CNPJ. 53.306.908-0001/94 Fax: (18) 3875.1153

E-mail – secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br

§ 3º - O valor da multa será recolhido em nome do benefício do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 10º - A penalidade de interdição será aplicada:

I – Em caso de reincidência;

II – quando da infração resultar:

- a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação, recuperado pelo infrator ou às suas custas;
- c) Risco iminente à saúde pública.

Artigo 11º - Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Santa Mercedes deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Artigo 12º - Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 13º - Nos casos omissos deverão prevalecer a Lei Federal 11.447/07 e o Decreto Regulamentador 7.217/10.

Artigo 14º - Essa Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário em 31 de Dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL

Santa Mercedes, 18 de dezembro de 2017.

ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA

Presidente

JOÃO BATISTA LAZARINI

1º Secretário

ANGELA PAULA BATISTÃO

2ª Secretária